

A autoria da presente Proposição é do senhor Prefeito Municipal.

Trata-se de PL que “Institui a “Campanha Permanente de Uso Consciente da Água” no Município de Sorocaba e dá outras providências”, com a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica instituído no Município de Sorocaba a Campanha Permanente de Uso Consciente da Água, ação de caráter contínuo e permanente.

Art. 2º A Campanha Permanente de Uso Consciente da Água de que trata esta Lei tem por objetivo:

I - ampliar o conhecimento das pessoas de que a água é um recurso escasso no planeta;

II – sensibilizar as pessoas que o uso irresponsável desse recurso pode prejudicar a sobrevivência dos seres vivos;

III - incentivar o uso consciente dos recursos hídricos;

IV - orientar as pessoas como economizar a água;

V - orientar as pessoas que o processo de reciclagem economiza água.

Art. 3º Na semana do dia 22 de março, “Dia Mundial da Água” a Campanha Permanente de Uso Consciente da Água deverá ser intensificada.

Art. 4º Durante a campanha poderão ser realizadas palestras, debates, distribuição de panfletos, material didático, cartilhas, colocação de placas ou banners nas escolas, vias públicas e outros meios necessários para atender os objetivos desta Lei.

Art. 5º Para o cumprimento desta Lei o Poder Executivo Municipal poderá firmar parcerias com outras instituições públicas ou privadas.

Art. 6º As despesas decorrentes da aprovação desta Lei correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Verificamos que está em tramitação nesta Casa de Leis o PL nº 22/2015 de autoria da nobre vereadora Neusa Maldonado Silveira de teor semelhante e cujo parecer foi pela constitucionalidade. Dessa forma, utilizaremos os mesmos argumentos a respeito da Campanha Permanente de Uso Consciente da Água:

Este PL visa instituir no Município a Campanha Permanente Uso Consciente da Água, a qual tem por objetivo: ampliar o conhecimento das pessoas de que a água é um recurso escasso no planeta; sensibilizar as pessoas que o uso irresponsável desse recurso pode prejudicar a sobrevivência dos seres vivos; incentivar o uso consciente dos recursos hídricos; orientar as pessoas como economizar a água; orientar as pessoas que o processo de reciclagem economiza água.

Também busca-se difundir informações sobre o uso consciente da água. O acesso a informação é considerado na Constituição da República Federativa do Brasil, como direito fundamental:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantido-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XIV – é assegurado a todos o acesso à informação e resguardando o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional”.

Nas palavras do Ministro do Supremo Tribunal Federal, Carlos Ayres Brito: “No Brasil, o direito à informação tem o mais sólido lastro constitucional. Se traduz no direito de informar, se informar e ser informado. ”

A Constituição do Estado de São Paulo, a qual estabelece que o Estado visando proteger e conservar as águas e prevenir seus efeitos adversos incentivará a adoção, pelos Municípios da instituição de programas permanentes de racionalização do uso das águas destinadas ao abastecimento público:

“Art. 210. Para proteger e conservar as águas e prevenir seus efeitos adversos, o Estado incentivará a adoção, pelos Municípios, de medidas no sentido:

(...)

V – da instituição de programas permanentes de racionalização do uso das águas destinadas ao abastecimento público e industrial e à irrigação, assim como de combate às inundações e à erosão”.

Importante observar que o PL nº 22/2015 recebeu veto total sob o nº 30/2015 e será apreciado em plenário. Dessa forma, esta proposição nº 109/2015 deverá ser apensada ao primeiro, por determinação do Presidente da Câmara, de acordo com o Regimento Interno, Art. 139:

“Art. 139. Havendo 2 (dois) ou mais projetos semelhantes em tramitação legislativa, o Presidente da Câmara determinará que prevaleça na tramitação aquele que tiver sido protocolizado com maior antecedência e que os demais projetos sejam apensos ao primeiro. (Redação dada pela Resolução nº 371, de 29 de setembro de 2011)”.

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 28 de maio de 2015.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA BURIA
ASSESSORA JURÍDICA

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica